



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

LIDO NO EXPEDIENTE
Em: 04 FEVEREIRO 2009

Praça Des. Edgard Nogueira, S/N – Centro Cívico
TERESINA - PI

Ofício nº 086 /2009-GP

ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Des. Edgard Nogueira, S/N – Centro Cívico
TERESINA - PI - CEP 64000-830 - Fone: (86) 216-7401

Teresina, 03 de fevereiro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Dep. Themístocles Sampaio Filho
DD. Presidente da Corte Legislativa
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
LOCAL

ASSUNTO: Encaminhando Resolução nº 03/09, de 29 de janeiro de 2009, que dispõe acerca de Projeto de Lei Complementar alterando a Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência a Resolução nº 03/09, de 29 de janeiro de 2009, que dispõe acerca do Projeto de Lei Complementar alterando a Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, aprovada por este egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em Sessão Ordinária, de caráter administrativo, realizada no dia 29 de janeiro do corrente ano, para fins de apreciação dessa Excelsa Assembléia Legislativa do Estado do Piauí.

Certo de contar com o apoio sempre bem recebido dessa Corte Legislativa, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e elevado apreço, colocando-me sempre à disposição no que for necessário ao bom andamento dos trabalhos do Poder Legislativo Estadual.

Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
PRESIDENTE do TJ-PI



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N° 03 /09, DE 29 DE JANEIRO DE 2009

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, IV, da Recomendação nº 20, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça, no que concerne à competência exclusiva das Varas de Execuções Penais.

CONSIDERANDO, ademais, a iminente virtualização da Vara com competência para as execuções penais de Teresina,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar em Sessão Plenária extraordinária de caráter administrativo, realizada em 29 de janeiro de 2009, e encaminhar à Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, propondo a alteração da Lei n. 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01 /2009, DE 29 DE JANEIRO DE 2008

Altera a Lei n. 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A letra “b” do inciso VI do art. 41 da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41

.....
VI

.....
b) 2ª Vara Criminal, de competência exclusiva para as execuções penais na

Comarca da Capital;

.....”

M : São Luís

.....



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

~~DES. RAIMUNDO EUFRASIO ALVES FILHO~~

DES. VALÉRIO NETO CHAVES PINTO

~~DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO~~

DES. FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM

~~DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS~~

DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário e sua implantação fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em Teresina (PI), 29 de janeiro de 2009.

DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
PRESIDENTE

DES. ROSIMAR LEITE CARNEIRO
CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA

DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE

DES. LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO

DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

DES. EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO

PINHEIRO

DES. ANTONIO PERES PARENTE

DES. FERNANDO CARVALHO MENDES

DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

~~DES. RAIMUNDO EUFRASIO ALVES FILHO~~

DES. VALÉRIO NETO CHAVES PINTO

~~DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO~~

DES. FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM

~~DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS~~

DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

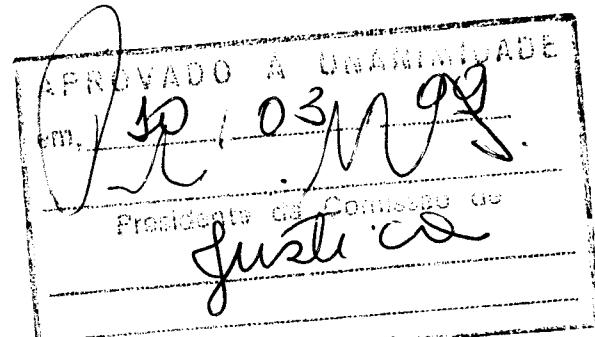
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI LEI COMPLEMENTAR N° 01

PROCESSO AL – 172/09

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: EDSON FERREIRA



I – RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição que altera a Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, e dá outras providências.

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III, 75, 62, inciso II e 116 da Constituição Estadual e 96, inciso I alínea “b” da Constituição Federal combinado com os arts. 96, inciso I, alínea “b” e 105 do Regimento Interno.

O Projeto de Lei Complementar em analise que pretende alterar dispositivos da Lei Ordinária 3.716, tem como finalidade atender também o Art. 77, inciso II da Constituição Estadual em que determina, que a Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado devem ser tratadas como Leis Complementares.

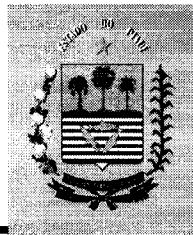
A Alteração ora proposta ao Art. 41, inciso VI, alínea “b”, tem a finalidade de atender determinação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, criando a vara criminal de competência exclusivas para as execuções penais.

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental constitucional e de boa técnica legislativa, somos de parecer favorável a sua normal tramitação e aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 de março de 2009.**

Dep. **EDSON FERREIRA**
Relator



Assembléia Legislativa

Em representante da Comissão de
Adm. Pública

para os devidos fins.

Em 30/03/09

Eloaops

Declaro que fui alegre e leal quanto
à minha nomeação para comissões fechadas.

... Declaro
Wilson
Duandado

para relatar

Em 30/03/09

Proposta



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

1

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01

PROCESSO AL 172/09

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATORA: DEP. WILSON BRANDÃO

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos regimentais a proposição que **“Altera a Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, e dá outras providências”.**

A proposição foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, quanto a legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa.

A Alteração ora proposta ao Art. 41, inciso VI, alínea “b”, tem a finalidade de atender determinação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, criando a vara criminal de competência exclusivas para as execuções penais.

Nos termos do art. 103-B, § 4º, I, da CF, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ compete “zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providência”. Assim é que a Emenda Constitucional nº 45/04, ao tempo em que conferiu poder regulamentar ao CNJ (função normativa atípica), limitou tal faculdade ao âmbito de sua competência, vale dizer, encerra-se tal poder normativo ao controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário, além da fiscalização do cumprimento, pelo magistrados, de seus deveres funcionais.

De outro giro, ainda sob os auspícios da vigente Carta Política, a competência legislativa para a disciplina do direito processual foi deferida, privativamente, à União Federal (art. 22, I, CF), competindo aos Estados Federados a organização da sua Justiça através das respectivas Constituições estaduais e leis de organização judiciária (art. 125, § 1º, CF). Em consequência, sobre o regramento do direito processual incide o princípio da reserva legal, no sentido de que apenas por lei em sentido formal, in casu, dimanada da União Federal, pode ser o tema regulado em nível infraconstitucional.

Em cumprimento aos dispositivos elencados e ao disposto no Art. 1º, Inciso IV, da resolução nº 20, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ é que o Tribunal de Justiça em sessão plenária de caráter administrativo aprovou a Resolução nº 03, de 20 de janeiro de 2009, encaminhando o Projeto de Lei Complementar em análise para esta casa legislativa.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

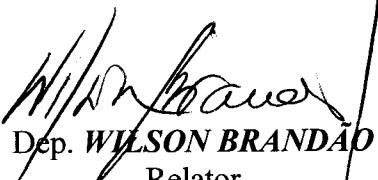
2

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL

II – VOTO DO RELATOR

Uma vez que a proposição ao se transformar em norma jurídica virá beneficiar e agilizar o andamento de processos e proporcionar a harmônica integração social do condenado, somos de parecer favorável a sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 17 de março de 2009.


Dep. **WILSON BRANDÃO**

Relator



APROVADO	18/03/09
em,	18/03/09
Presidente da Comissão de	
Adm. Pública	

